

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA Diretoria de Compras  
Públicas RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 B (2º ANDAR) - CENTRO -  
FORMIGA – MG TELEFONE: (37) 3329 1844 - (37) 3329 1843 CEP  
35570-128

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2021  
TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2021  
MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA



Prefeitura Municipal de Formiga/MG  
A Comissão de Licitação  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2021  
TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2021.  
Recurso administrativo a ATA de abertura publicada em 22/11/2021

OBJETO DO EDITAL: Contratação de empresa especializada para executar obras de Construção de Barraginhas, Terraços, Manutenção de Estradas e Construção de Cercas em Área Rural do Município de Formiga, por meio de recursos do convênio 858854/2017 firmado entre o município de Formiga e Agência Nacional de Águas – ANA, por meio do Programa Recurso Hídricos, a pedido da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.

MCP Terraplanagem E Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.231.058/0001-81, estabelecida na Rua Geraldo Magela De Sá, nº 148, Bairro Trevo, Belo Horizonte/MG, C.E.P.: 31370-550, neste ato representada por seu sócio RONALDO MOURAO COSTA PINTO, brasileiro, engenheiro civil, nº do CPF 808.089.726-34, documento de identidade M4331036, SSP/MG, com fundamento nos Artigos 109, I da Lei nº 8.666/1993 e 165 da Lei 14.133/2021, INTERPOR PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

## DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para interpor pedido é de 05 (cinco) dias úteis posterior a publicação da ATA de abertura do processo, conforme o item

### "21. DOS RECURSOS

21.1. Observado o disposto no artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta TOMADA DE PREÇOS.

21.2. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta TOMADA DE PREÇOS com vista franqueada aos interessados.

21.3. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

21.4. Findo o período previsto na condição anterior, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, à autoridade superior.."

De toda a sorte, é poder-dever desta Prefeitura na gestão de recursos públicos conhecer e rever, de ofício, aqueles editais que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes editais, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as fases sucessivas, seja por eviar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos a gestão de recursos públicos, o que não é admissível.

Portanto, a presente RECURSO ADMINISTRATIVO deverá ser recebido pelo presidente desta comissão, para que, na forma da lei, seja admitido, processado e, ao final, julgado procedente, nos termos do requerimento.

## DOS FATOS

No processo de abertura do Envelope 01 Documentação, a comissão procedeu a rubrica de toda a documentação das cinco licitantes participantes do presente processo licitatório, sendo Fortal Engenharia, Cenge Engenharia, TOP Empreendimentos, Loc Mac Loção de Maquinas e MCP Terraplanagem e Construções, e sua análise, passando em seguida para as licitantes para suas análise e rubricas. Após todo o processo de análise pelos licitantes, o presidente da comissão questionou aos presentes as suas observações sobre as documentações apresentadas, sendo em primeiro a manifestar o representante da Cenge Engenharia, apontando irregularidades na documentação das concorrentes, Fortal Engenharia, falta da apresentação da declaração de disponibilidade de equipe técnica, conforme "12.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA c) Declaração de disponibilidade do pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da licitante e que atenda as exigências mínimas constantes na descrição geral dos serviços." A empresa apresentou a declaração de responsável técnico não da equipe técnica; da empresa Loc Mac Locação de Maquinas, que não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de manutenção de estradas vicinais, conforme item "12.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do (s) seu (s) Responsável (eis) Técnico(s) detentor (es) do (s) atestado (s). b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico- CAT, comprovando a execução de obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, sendo eles: • Execução de barraginhas, • Execução de terraços; • Manutenção de estradas vicinais; • Construção de cerca." . Após a manifestação do representante da Cenge Engenharia, o representante da empresa MCP Terraplanagem e Construções, confirmou as irregularidades já apresentadas, acrescentando que a empresa Loc Mac Locação de Maquinas, apresentou atestado de capacidade técnica com execução parcial, não atendendo assim aos ditames editalícios, e o Índice de

Líquides Geral LG > 1,0, em desatendimento ao item "12.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, d) O demonstrativo da boa situação econômico-financeira deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa, devendo conter liquidez corrente, (LC) igual ou superior a um inteiro (1,00); liquidez geral (LG) igual ou superior a um inteiro (1,00) e solvência geral (SG) igual ou superior a um inteiro (1,00). O LC, o LG e o SG serão calculados pelas seguintes fórmulas, sendo que AC é o Ativo Circulante; PC é o Passivo Circulante; RLP é o Realizável a Longo Prazo; ELP é o Exigível a Longo Prazo; SG é a Solvência Geral e AT é o Ativo Total". Não sendo declarado nenhuma outra observação por parte dos representantes da licitantes, em seguida declarado pelo presidente da comissão de que a análise técnica elaborada pela comissão, já teriam apontados estas mesmas divergências além de que na documentação da MCP Terraplanagem e Construções apresentou o Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa desatualizado, uma vez que o capital social constante no documento difere da 2 alteração contratual.

Diante do exposto a MCP Terraplanagem e Construções vem expor os fatos; A segunda alteração contratual se deu pela a integralização de R\$200.000,00, ao capital social da empresa, que antes era de R\$ 300.000,00 e passou para o valor de R\$ 500.000,00, sendo todo o processo finalizado na Junta Comercial de Minas Gerais em 04/11/2021, conforme o TERMO DE AUTENTICAÇÃO – REGISTRO DIGITAL, sendo protocolado no dia 11/11/2021 no sistema Sitac – MG / Serviços CREA/MG, através de login e senha, a documentação necessária para a alteração dos dados cadastrais, a Segunda Alteração Contratual e os documentos pessoais do representante legal, porém esta documentação requer análise técnica do CREA/MG, que solicita 15 dias para realizar e concluir a atualização cadastral, isso pode ser comprovado pelo relatório emitido pelo CREA/MG, que no dia 17/11/2021 concluiu a análise da documentação, porém a certidão só foi liberada no dia 19/11/2021, com a atualização dos dados cadastrais, seguindo esta anexa.

Segue diversos entendimentos do TCU e STJ relacionadas e este assunto que servem para corroborar na análise do pedido, sendo;

Certidão desatualizada apresentada para comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993) conduz, necessariamente, à inabilitação?

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais.

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

*"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)"*

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

*"Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)"*

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização

de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

## DO PEDIDO DE RECURSO

Ante ao exposto, requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO admitido, processado e julgado procedente, com efeito de habilitação da empresa MCP Terraplanagem e Construções LTDA, para participar da etapa de preços,

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021

  
Ronaldo Mourão Costa Pinto  
Representante legal  
MCP Terraplanagem e Construções LTDA  
CNPJ 39.231.058/00001-81

de caráter em caráter provisório não parece ter o conteúdo principal do ato (para os fins de saneamento da empresa de habitação), o que torna válida sua execução. Entretanto, nos autos do procedimento licitatório (medida análoga à contratação de serviços de consultoria) para o fim de demonstrar a regularidade do contrato, é evidente a existência de uma situação de caráter provisório.

Observando que em caso extremo em que se não exista a necessidade de saneamento imediato em tais condições a lei permite a realização de diligências junto à entidade profissional competente (art. 43 § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nos registros estaduais e municipais e situação de suas inscrições tributárias e que não incorra por motivo óbvios a sua habilitação em relação a exercício de suas atividades profissionais.

### DO PEDIDO DE RECURSO

Ante ao exposto, requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO admitido, processado e julgado procedente, com efeito de habilitação da empresa MCP Management & Consulting LTDA, para participar da etapa de preço.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021

Ronaldo Luís Costa Pinto

Representante legal

MCP Management & Consulting LTDA

CNPJ: 30.231.682/0001-61



CREA-MG - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA MINAS GERAIS  
 GRUPO: RELATORIO  
 EMITIDO POR: MCP  
 DATA/HORA: 23/11/2021 às 13:11:06  
 ENDEREÇO IP: 138.204.233.126  
 LOCAL: AMBIENTE DA EMPRESA

## DADOS

NUMERO DO PASSO	ORIGEM	DESTINO	DESCRIÇÃO	DATA	HORA
1	SERVICOS - AMBIENTE DO PROFISSIONAL/EMPRESA	SREGI.PJ - REGISTRO DE PESSOA JURIDICA		11/11/2021	08:31:56
2	SREGI.PJ - REGISTRO DE PESSOA JURIDICA	SREGI.PJ - REGISTRO DE PESSOA JURIDICA	Protocolo recebido em bloco, será tratado pela equipe da etapa 2.	11/11/2021	10:05:26
3	SREGI.PJ - REGISTRO DE PESSOA JURIDICA	AT/JUIZ DE FORA - SETOR DE ATENDIMENTO JUIZ DE FORA	Para análise e processamento.	11/11/2021	13:52:03
4	AT/JUIZ DE FORA - SETOR DE ATENDIMENTO JUIZ DE FORA	AT/JUIZ DE FORA - SETOR DE ATENDIMENTO JUIZ DE FORA	Protocolo recebido para análise. Passo automático!	17/11/2021	15:57:24
5	AT/JUIZ DE FORA - SETOR DE ATENDIMENTO JUIZ DE FORA	SGDOC - Setor de Gestão Documental	Protocolo Finalizado. Procedido-ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.	17/11/2021	15:59:05

SERVICOS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-MG





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

**Nº 2861806/2021**  
**Emissão: 11/11/2021**  
**Validade: 31/03/2022**  
**Chave: 0C5Zw**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 39.231.058/0001-81

Registro: 0000940291

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 04/11/2021

Faixa: 3

Objetivo Social Pleno: O objeto social é a prestação de serviços de engenharia, a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, montagem de estruturas metálicas, obras de terraplenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas e pintura para sinalização, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de acabamento da construção, inclusive em gesso e estuque, aplicação de revestimentos e de resinas e pintura, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura e aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e para construção sem operador, exceto andaimes.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Matriz: RUA GERALDO MAGELA DE SÁ, 148, TREVO, BELO HORIZONTE, MG, 31370550

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL

Data Inicial: 13/04/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000094071DDMG

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: RONALDO MOURAO COSTA PINTO

Registro: 1405919078

CPF: 808.089.726-34

Data Início: 13/04/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: LEI 0000 DECRETO 00000 RESOLUCAO 218 ARTIGO 007

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES

Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 007 // RESOLUCAO 359 , ARTIGO 004

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



*[Handwritten signature]*

